IMPÔSTO SÔBRE LUCRO IMOBILIÁRIO — CESSÃO DE HERANÇA

— A cessão de herança não está sujeita ao impôsto sôbre lucro imobiliário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 163.828-51

Coletoria Federal em Barão de Grajaú, no Maranhão. Cessão de direitos e ação a quinhão hereditário.

Responda-se que a cessão de herança, por escritura pública, de imóveis a partilhar, não está sujeita ao impôsto instituído pelo Decreto-lei n.º 9.330, a partir do advento da Lei n.º 154, de 25-11-1947, em face da nova redação dada ao § 1.º do art. 92 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 24.239, que restringiu a incidência do impôsto, sôbre o lucro apurado na "venda de *bens imóveis, corpóreos*" pertencentes às pessoas físicas. Restitua-se o processo à D.R.I.R. no Maranhão.

---

* NOTA DA RED.: Em sentido contrário ver o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, proferido em embargos, na apelação cível n.º 2.179, em 3-10-52, e o comentário de Alfredo de Almeida Paiva, publicados na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 34, pág. 67; idem, vol. 35, págs. 38-39, artigo doutrinário de Moacyr Lôbo da Costa.